

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente – MMA em desfavor do Sr. Jorge Ferreira Lopes, ex-presidente da Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã – Asmocun, em razão da apresentação de prestação de contas relativas apenas à parte dos recursos federais recebidos por meio do Convênio MMA/FNMA nº 48/2001, cujo objeto consistia em viabilizar a produção do açaí **in natura** da várzea como fonte geradora de renda para a comunidade na entressafra da atividade pesqueira.

2. O ajuste foi firmado em 7/11/2001, tendo os recursos federais sido liberados no valor de R\$ 79.756,00, ficando R\$ 15.960,00 a título de contrapartida do conveniente.

3. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação, de forma solidária, do Sr. Jorge Ferreira Lopes e da entidade, a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã – Asmocun.

4. Todavia, transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, tampouco efetuaram o recolhimento do débito, o que, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, importa a revelia e autoriza o prosseguimento regular do processo.

5. Lembro, nesse ponto, que as citações foram realizadas em virtude das seguintes irregularidades:

5.1. não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos em vista da não apresentação da prestação de contas final do convênio; e

5.2. não comprovação da boa e regular aplicação da contrapartida devida em decorrência do mesmo convênio.

6. Registro que, no caso concreto ora analisado, em monitoramento sobre a execução física do convênio, equipe de fiscais de FNMA concluiu que o projeto conveniado havia sido efetivamente executado (Peça nº 2, fls. 36/37), manifestando-se nos seguintes termos:

“A partir da Assembléia da ASMOCUN, das entrevistas com comunitários, monitores de Educação Ambiental, professores, técnicos, e moradores de São Carlos, bem como da análise documental de relatórios, fotografias e produtos previstos, conclui-se que o projeto alcançou todas as metas, realizou a contento as atividades previstas, e elaborou todos os produtos esperados.

*O cronograma físico está praticamente em dia, e o projeto pode ser considerado concluído, uma vez seguidas as recomendações de ordem técnica abaixo apontadas, e **regularizada a prestação de contas, que se encontra em atraso, e enviados os produtos esperados ao FNMA.*** (grifado).

A partir do manejo dos piques (parcelas) e dos cuidados na colheita, as 20 famílias selecionadas estão produzindo açaí de excelente qualidade, muito procurado pelos compradores de Porto Velho devido ao seu alto rendimento em polpa.(...).”

7. Todavia observou-se que não houve a apresentação de prestação de contas de parte dos recursos transferidos para a entidade conveniente.

8. E aí deve ser destacado que a mera existência física do objeto pactuado não constitui, por si só, elemento capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou instrumento congênere, visto que o objeto pode ter sido executado com recursos de outras fontes ou com recursos em valor inferior ao transferido, configurando desvio dos recursos federais transferidos, destacando-se que o dever de prestar contas é inafastável para todo aquele que utiliza e gerencia recursos federais, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

9. Desse modo, em consonância com a proposta de mérito apresentada pela Secex/RO, e acolhida pelo MPTCU, entendo que estas contas merecem ser julgadas irregulares, condenando-se em débito o Sr. Jorge Ferreira Lopes apenas pela parte dos recursos que não foi objeto de prestação de contas, solidariamente com a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago do Cuniã – Asmocun, além da aplicação da multa legal.

10. Registro apenas que deixo de acolher a proposta de julgar as contas irregulares com fulcro na alínea “c” do inciso III, do art. 16 da citada lei, “*dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico*”, uma vez que, como visto acima, não existem elementos nos autos que amparem esta conclusão, de modo que, como adotado em casos similares, deve ser utilizada como parâmetro a alínea “a” do citado artigo, referente à omissão na apresentação da prestação de contas.

11. Por fim, impõe-se a remessa de cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para a adoção das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do RITCU.

Diante do exposto, proponho que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de julho de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator